



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "TRIBUNA DA MADEIRA" (Aprovada na reunião plenária de 9.MAIO.2001)

1 - O Instituto da Comunicação Social solicitou à Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), em 20 de Setembro de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACCS), a classificação da publicação periódica "Tribuna da Madeira".

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração da Direcção da publicação de que esta é distribuída por assinatura para toda a região autónoma da Madeira e para o estrangeiro.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 1, 26 e 37 datadas respectivamente de 15 de Outubro, 7 de Abril e 23 de Junho de 2000.

O nº 1 insere, na quarta página, o seguinte Estatuto Editorial:

Tribuna da Madeira é a consumação de um projecto eminentemente jornalístico.

Tribuna da Madeira é um jornal madeirense.

De periodicidade semanal, Tribuna da Madeira tem por segmentos-alvo a população residente na Região e as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.

O semanário propõe-se criar uma empatia afectiva com os madeirenses, maiorias e minorias, de todos os credos políticos, sociais, religiosos, culturais e clubistas, fomentando a união indispensável a uma região ultraperiférica e tradicionalmente abandonada pelas grandes metrópoles.

Tribuna da Madeira será definitivamente um jornal equidistante e sem dependências em relação aos poderes político, económico, religioso e desportivo.

Em conformidade, Tribuna da Madeira tem apenas uma dependência: em relação ao leitor.

O semanário propõe-se reflectir e difundir, com firmeza, os anseios e as preocupações de um povo finalmente consciente de que a Autonomia regional é um processo dinâmico sem margem para períodos de letargia

A defesa dos valores regionais será ininterrupta e vigorosa, mesmo considerando os quadros nacional e europeu onde a Madeira se situa.

Tribuna da Madeira tentará oferecer aos madeirenses a possibilidade do reencontro com o gosto pela leitura, levando em conta os novos e aliantes caminhos do jornalismo electrónico.

Rigor, credibilidade e objectividade são ideias-chave com inabalável prioridade sobre as novas necessidades impostas pelas peripécias que dominam o mercado concorrencial.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O critério determinante da cobertura jornalística contemplará exclusivamente o interesse da notícia, da harmonia com o dever de formar e informar imposto pela lei aos órgãos de comunicação social.

O campo de acção de Tribuna da Madeira será marcado por uma estratégia de informação generalizada, com o necessário aprofundamento de cada matéria tratada.

Tribuna da Madeira adoptará um estilo de informação firme e invulnerável que dignifique a Madeira, o jornalismo e o próprio jornal

O semanário lêva para o terreno a vivacidade, o vigor interventivo e a irreverência que definem o jornalismo de qualidade. Mas proíbe-se a si próprio de promover ou colaborar em julgamentos na praça pública, bem com o de ceder à tentação do sensacionalismo, devassa da vida privada e do achincalhamento ou humilhação de qualquer cidadão.

Sempre de acordo com a Lei de Imprensa e com a deontologia do jornalismo, Tribuna da Madeira tentará apoiar entusiasticamente a totalidade dos sectores da vida regional – classes populares e agentes do desenvolvimento de todos os patamares da economia.

A responsabilidade editorial é a determinada por lei.

Tribuna da Madeira terá opinião própria, crítica e absolutamente desprendida da administração pública e das diversas forças políticas, estejam elas no governo ou na oposição.

O direito de resposta será garantido e com amplas facilidades.

O semanário assume-se como mais um factor do movimento democrático e autónomico da Madeira.

Tribuna da Madeira actuará de acordo com as presentes linhas editoriais e pugnará pelos princípios que garantem a liberdade de imprensa dos seus jornalistas e dos cidadãos em geral.

2 – Informa o periódico que se edita semanalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas “as publicações editadas em série contínuas sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas “as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português” (...). (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., “Tribuna da Madeira” é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são “aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “*que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado*” e o nº 4 que são de informação especializada “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva*”.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Tribuna da Madeira” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14º da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “*as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*” (nº 1), publicações de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*” (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “*as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12º, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes*” (nº3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que “Tribuna da Madeira” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar “Tribuna da Madeira” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (relatora), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Maio de 01.

O Presidente em exercício,

(Artur Portela)

FR-IV/CC